

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.835, DE 2014

Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para proibir a produção, a comercialização, a importação, a doação e a distribuição de andador infantil.

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I - RELATÓRIO

A proposta sob análise altera a Lei 11.265, de 2006, para impedir o acesso a andadores infantis. Conceitua o produto como “aparelho utilizado com intenção de auxiliar no aprendizado de andar, composto por estruturas rígidas, de formato variado, dentro das quais fica o bebê, preso a estruturas por meio de tiras ou similares, de forma a permitir o deslocamento horizontal”. Proíbe, assim, sua produção, comercialização, importação, doação ou distribuição.

A justificação cita diversos estudos que apontam os riscos desnecessários a que se submetem as crianças que fazem uso do andador, bem como a inexistência de comprovação de sua utilidade para o desenvolvimento infantil. Cita avaliação do INMETRO que aponta propensão do aparelho a sujeitar a criança a quedas em degraus ou escadas. Além de mencionar estatísticas impressionantes de diversos países sobre acidentes e

mortes relacionados ao uso de andadores infantis, refere-se ainda ao movimento liderado pela Sociedade Brasileira de Pediatria pelo seu banimento. Ademais, as Sociedades Brasileiras de Ortopedia Pediátrica e de Queimaduras, a Organização Não-Governamental Criança Segura, a Associação de Assistência à Criança Deficiente, a Aliança Pela Infância, subscrevem Nota Pública contra a fabricação e venda do Andador Infantil.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto que analisamos reflete o comprometimento do Deputado Nelson Marchezan Junior com a proteção das crianças e sua constante atenção em legislar nesse sentido. No caso presente, o Autor resgata reivindicação dos profissionais de saúde, absolutamente convictos da desnecessidade e do perigo dos andadores infantis. Seu uso não traz nenhum benefício para a criança. Como já é bem sabido, o esforço muscular é reduzido, os pés adotam uma posição artificial. A criança começa a andar sentada, de forma não natural. O deslocamento se faz a velocidades impressionantes, o que pode impossibilitar a intervenção dos cuidadores. Fases importantes para o desenvolvimento como o engatinhar são suprimidas ou encurtadas. Fala-se inclusive em atraso do desenvolvimento transitório associado ao uso.

A essas graves desvantagens, soma-se a instabilidade dos andadores em escadas ou desníveis, com tendência a provocar quedas, lesões crânio-encefálicas, fraturas, perda de dentes. As queimaduras são outro risco, uma vez que eles permitem alcançar objetos em alturas maiores, como fogões. Acontecem também afogamentos em piscinas ou banheiras. O andador concede uma autonomia prematura, para a qual a criança definitivamente não está preparada. O produto é, de longe, o maior responsável por acidentes de consumo nesse grupo.

Não é à toa que outros países apresentam resistência à sua comercialização, sendo que o Canadá a proíbe inteiramente. Europa, Estados Unidos e Austrália também têm movimentos sólidos para conscientizar as pessoas sobre a questão, baseados em estudos acadêmicos e em sistemas de informação sobre acidentes.

Em 2013, o INMETRO reprovou todos os andadores testados, representativos do universo em comercialização no Brasil. Surgiu o movimento da sociedade pelo seu banimento e a reação dos que os comercializam. A Justiça proibiu sua venda no país. Resultou do processo a decisão de certificar compulsoriamente os andadores, e houve recente Consulta Pública a respeito dos termos dessa Portaria. A proposta exceta os andadores terapêuticos e os que são empurrados. O texto proposto define exigências como dispositivos que impeçam o aprisionamento de dedos e a aposição de advertências sobre o risco de proximidade com piscinas, degraus, rampas, superfícies irregulares, chamas, cabos elétricos.

Diante disso, fica patente que o perigo à segurança das crianças é praticamente inafastável. Não acreditamos ser válido permitir sua venda, produção ou outra forma de acesso, ainda que com a certificação. Os riscos continuam a existir. Trata-se de produto desnecessário, prejudicial ao desenvolvimento motor e de grande potencial de trazer lesões que podem ser graves, irrecuperáveis e mesmo levar à morte.

Assim, considerando a vocação de nossa Comissão pela defesa da saúde e do desenvolvimento pleno e seguro de nossas crianças, louvando mais uma vez a iniciativa, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 7.835, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora